



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

b) 10 pontos para apresentação de Segunda Graduação - Licenciatura Plena, na área da educação, exceto a que deu origem ao cargo, sendo considerada apenas uma vez.

c) 10 pontos para apresentação da 1ª (primeira) Pós-Graduação "lato sensu", Especialização mínima de 360 horas, sendo considerado apenas uma vez, sem perda na utilização para sua efetivação quando requerido.

d) 30 pontos para apresentação de Pós-Graduação, nível de mestrado "stricto sensu", sendo considerada apenas uma vez, sem perda na utilização para sua efetivação quando requerido.

e) 40 pontos para apresentação de Pós-Graduação, nível de doutorado, sendo considerada apenas uma vez.

§ 1º. Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante simples apresentação de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão, pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.

§ 2º. O profissional deverá requerer a evolução funcional, por meio de requerimento, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O requerimento para evolução deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, com as cópias comprobatórias da documentação exigida, apresentando os originais, no ato do recebimento, para fins de verificação.

§ 4. Em caso de utilização de certificado de conclusão, deve o profissional providenciar, no prazo de 12 (doze) meses, a apresentação do diploma, sob pena de anulação retroativa da vantagem.

§ 5. Os níveis serão calculados sobre os vencimentos-base, que se encontram no ANEXO IV.

§ 6. Cada Nível obedecerá à evolução correspondente por 10 pontos, sendo cumulativos, e corresponderá a um aumento de 5% sobre o valor da remuneração anterior, indefinidamente, mesmo ultrapassando o último valor constando em tabela vigente.

§ 7. Os valores serão fixado por lei, e o valor pecuniário não poderá ser aquele acima do teto permitido por lei.

#### **Seção IV**

#### **Da Evolução pela Via não-Acadêmica**

**Art. 56º.** A evolução funcional do profissional, por meio da via não-acadêmica, corresponderá à mudança de nível, com observância ao cumprimento do período de interstício de 05 (cinco) anos ininterruptos e da pontuação mínima exigida na Avaliação de Desempenho.



**§ 1º** A Avaliação de Desempenho do Profissional da Educação Básica do Município de Irapuru será regulamentada em dispositivos legais específicos.

**§ 2º** Para o início da contagem referente ao primeiro interstício considerar-se-á como data base, primeiro de janeiro do ano seguinte que esta Lei Complementar for aprovada.

**§ 3º** Não serão considerados como interrupção do período de interstício os afastamentos e as licenças previstas em Lei (inciso VI do artigo 72, artigo 83 e artigo 86 da Lei Complementar 16/2003), exceto a Suspensão Disciplinar, Licença Sem Remuneração para Formação Acadêmica, Faltas Injustificadas (considerando para este fim a contagem a partir da 3ª falta), Desempenho de Mandato Eletivo sem remuneração no Quadro do Magistério, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Afastamentos para atuação em órgãos não jurisdicionados à Secretaria Municipal de Educação de Irapuru....

**§ 4º** As referências serão calculadas sobre o vencimento-base.

**Art. 57º.** A evolução funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando aos seguintes fatores indicadores de crescimento:

**I – Atualização e Aperfeiçoamento;**

**II – Assiduidade;**

**III – Produção Profissional;**

**IV – Resultados Educacionais e;**

**V – Antiguidade e outros a serem definidos em regulamento na Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério.**

**§ 1º** Os indicadores do crescimento referem-se à capacidade, a qualidade e a produtividade do trabalho do profissional do magistério, considerando o interstício de 05 (cinco) anos ininterruptos.

**§ 2º** Consideram-se componentes do fator **Atualização e Aperfeiçoamento** todos os Cursos de Formação pertencentes à área da educação.

**§ 3º** Consideram-se componentes do fator **Produções Profissionais** os projetos individuais e coletivos, realizados pelo profissional do magistério na área da educação.

**§ 4º** Os Cursos de Formação e as Produções Profissionais serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

**Art. 58º.** A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e deferimento da evolução, a partir da aprovação desta Lei ou vencido o período de interstício.

*H.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

**Parágrafo único:** Os valores serão concedidos após a data de protocolo do requerimento, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que os documentos apresentados estejam de acordo com o preestabelecido nesta Lei Complementar.

**Art. 59º.** O profissional da Educação Básica deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Educação, a solicitação de evolução pela via não-acadêmica, após, vencido o período exigido em lei.

**Art. 60º.** Consideram-se componentes indicadores do fator **Atualização e Aperfeiçoamento**, os seguintes Cursos de Formação:

I - 05 (cinco) pontos para os Cursos de Especialização com duração de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, sendo considerado somente 1 (um) curso por período de interstício, ou

II – 1,00 (um ponto) para a somatória de 30 (trinta) horas referentes a Cursos de Extensão, Aperfeiçoamento ou Aprofundamento, limitado à apresentação de 180 (cento e oitenta) horas, por período de interstício, sendo que os cursos deverão ser realizados, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Irapurú, sendo considerados sua somatória apenas uma vez.

§ 1º Quando a somatória das horas dos cursos for superior a prevista no Inciso II, deste artigo, as horas restantes poderão ser utilizadas na contagem do próximo interstício, desde que a sobra seja igual ou superior a 30 (trinta) horas.

§ 2º Serão considerados para efeito do inciso II, deste artigo, os cursos datados nos últimos 4 (quatro) anos, que ainda não tiverem sido utilizados para a concessão de nenhum benefício.

§ 3º Para o cômputo da pontuação prevista neste artigo, considerar-se-á a apresentação de cursos da mesma natureza por período de interstício, porém cursos diferentes daqueles apresentados para contagem anterior. Os títulos apresentados serão considerados apenas uma vez.

§ 4º Para os cursos realizados por Educação a Distância (EAD), estes deverão ser autorizados pela Secretaria da Educação que avaliará a pertinência e qualidade para o aval da evolução pela via não acadêmica.

§ 5º Cursos em EAD realizados antes da aprovação desta lei, seguem as orientações dos § 2º e § 4º deste Artigo.

§ 6º Os comprovantes dos cursos e suas respectivas cargas horárias em EAD deverão apresentar razoabilidade para a temporalidade de sua realização infringindo em penalidades legais a apresentação que não contemple tal razoabilidade.

**Art. 61º.** Para o indicador de **Assiduidade** considerar-se-ão os seguintes pontos:



a) nenhuma falta ao ano equivale a 2,0 (dois) pontos, num total de 10 (dez pontos) por interstício;

b) verificada qualquer falta abonada o funcionário perderá sua pontuação no quesito assiduidade no ano vigente;

§ 1º- Quando a pontuação do período aquisitivo não alcançar a quantidade para a concessão de progressão, a pontuação poderá ser utilizada para o período aquisitivo subsequente do interstício.

**Art. 62º.** Serão consideradas quaisquer faltas do servidor, exceto os afastamentos decorrentes das seguintes situações: mandato classista; falta para ingresso, atribuição e remoção (máximo de duas vezes ao ano); férias, recesso; gala; nojo; serviços obrigatórios por lei; licença por acidente de trabalho ou doença profissional; licença-prêmio; doação de sangue a órgão oficial (máximo de duas vezes ao ano); aniversário; licença maternidade ou adoção; licença paternidade; licença compulsória.

**Parágrafo único:** Os indicadores do fator **Assiduidade** serão considerados, anualmente e computados durante o período de cada interstício.

**Art. 63º.** Para o indicador **Produção Profissional**, serão consideradas as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do Magistério na área da Educação, na seguinte conformidade:

**Parágrafo único:** Para garantir a progressão funcional de um nível para outro, por produção Profissional, a soma da pontuação deverá ser de 10 (dez) pontos para cada progressão.

a) 05 (cinco) pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, no período de avaliação, limitado a 05 (cinco) pontos, por período de interstício, na área da educação.

b) 02 (dois) pontos por apresentação de trabalho na área da educação em congressos e seminários e outros equivalentes, realizados por entidades, instituições de nível superior ou por órgãos da Administração Direta no período de avaliação, limitado a 4 (quatro) pontos, por período de interstício.

c) 02 (dois) pontos por Projeto desenvolvido para atingir objetivos específicos, na Secretaria Municipal de Educação. - limitados a 5 (cinco) pontos, por período de interstício.

**Parágrafo Segundo:** Os projetos mencionados na alínea "c", deste artigo deverão envolver alunos, escola e comunidade, estarem inseridos na proposta pedagógica da escola, ser aprovados pelo Conselho de Escola e homologados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Irapuru.

**Art. 64º.** Para o cômputo da pontuação prevista neste artigo, considerar-se-á a apresentação de Produções Profissionais da mesma natureza por período de

*Handwritten signature*



interstício, porém diferentes daquelas apresentadas para contagem anterior. As Produções apresentadas serão consideradas apenas uma vez.

**Art. 65º.** O indicador **Resultado Educacional** em sala de aula será considerado, mediante os índices e resultados aferidos nos Sistemas de Avaliação aplicados no Município de Irapuru, durante o período de cada interstício, podendo ser utilizado para completar pontuação.

**Parágrafo único:** Os critérios e instrumentos avaliativos serão definidos em regulamentação específica.

**Art. 66º.** A **Antiguidade e outros a serem definidos em regulamento na Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério** incluem a Avaliação de Desempenho do profissional do Quadro do Magistério que mudará de referência nos termos desta Lei Complementar, a cada 05 (cinco) anos, atingindo no período da avaliação, 60% (sessenta) da soma total de pontos previstos em Lei.

**Parágrafo único:** Se o profissional da educação não alcançar o total de pontos exigidos para mudar de referência, ao final do interstício, permanecerá na mesma referência, e será considerado sempre o cômputo referente a 05 (cinco) anos para a nova contagem.

**Art. 67º.** As avaliações serão nos termos e critérios dos artigos 18 a 27 da Lei Complementar n. 14 de 23 de junho de 2003.

**Parágrafo único:** A Comissão de Gestão e Carreira formada para efetuar as avaliações poderá contar com serviços de apoio técnico especializado.

**Art. 68º.** O profissional do Magistério Público Municipal da Educação Básica do Município de Irapuru fará jus à evolução funcional tanto pela via acadêmica quanto pela via não acadêmica, conforme disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 69º.** Cada título será utilizado para evolução apenas uma vez, tanto pela via-acadêmica quanto pela via não-acadêmica.

**Parágrafo único:** A contagem e apresentação de títulos tanto pela via-acadêmica quanto pela via não-acadêmica serão considerados e computados distintamente, para todos os fins, quando o servidor possuir 2 (dois) cargos que correspondam a atividades passíveis de acumulação no Município.

## **Seção V**

### **Do Enquadramento**

**Art. 70º.** O enquadramento será feito pela movimentação horizontal, pelos profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica, quando pertinente, considerando os níveis, de acordo com as Tabelas constantes nos **ANEX IV** integrantes desta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

§ 1º Todos os integrantes do Magistério Público Municipal da Educação Básica serão enquadrados em seus níveis, aplicando os critérios estabelecidos para a evolução funcional sobre o seu respectivo vencimento-base, quando pertinente.

§ 2º Quando o enquadramento não coincidir com o valor do vencimento, o funcionário fará jus ao vencimento imediatamente superior ao que estiver recebendo.

§ 3º Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

**CAPÍTULO X**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**Seção I**

**Dos Deveres**

**Art. 71º.** São deveres do profissional do Magistério:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, inclusive as convocações para atos inerentes à educação;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

XI - tratar com urbanidade às pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

XIV – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

XV – zelar pela aprendizagem dos alunos.

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

XVII – cumprir a carga horária prevista e ministrar os dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, de acordo com sua referida jornada de trabalho.

XVIII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

XIX – acatar as decisões do Conselho escolar, observando a legislação vigente.

**Parágrafo único:** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**Seção II**

**Dos Direitos**

**Art. 72º.** São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta lei:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;

II - contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

III - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

IV - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

**V** - dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

**VI** - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho;

**VII** receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do Município;

**VIII** – receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

**IX** – receber por meio dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

**X** - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional, dentro de uma Gestão Democrática Participativa.

**XI** - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares, de acordo com o horário previsto em sua jornada de trabalho.

**XII** - participar de reuniões, comissões e conselhos escolares.

**Seção III**

**Das Proibições**

**Art. 73º.** Ao profissional do Magistério é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

**VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;





**VIII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**IX** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

**X** – praticar usura sob qualquer de suas formas.

**XI** – proceder de forma desidiosa.

**XII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XIX** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**XX** – expor a criança em atividade escolar por meios eletrônicos sem a autorização por escrito do pai ou responsável

## **CAPÍTULO XI**

### **DA ACUMULAÇÃO, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES**

#### **Seção I**

##### **Da Acumulação**

**Art. 74º.** Aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários em:

**I** – acumulação de dois cargos de professor.

**II** – acumulação de um cargo de professor com outro técnico e científico.

**§ 1º** A acumulação prevista neste artigo deverá ser requerida pelo interessado à Secretaria Municipal de Educação e será deferida, ou não, após análise do enquadramento do pedido nas disposições legais, quando do ingresso do servidor no respectivo órgão.

**§ 2º** O servidor deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Cargos, anualmente, no ato da atribuição de classes ou aulas, e sempre que necessário, ao seu superior imediato.

**§ 3º** O Ato Decisório é competência do Diretor de Escola, e será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita.

*Alc.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

**§ 4º** A responsabilidade pela legitimidade da situação funcional do docente, em regime de Acumulação, é da autoridade competente que autorizar o exercício do segundo cargo, emprego ou função.

**§ 5º** A autoridade competente que permitir o exercício no segundo cargo, emprego ou função, sem o prévio Ato Decisório favorável à acumulação, arcará com as responsabilidades decorrentes deste ilícito, inclusive as relativas a pagamento pelo exercício irregular.

**§ 6º** O servidor que necessitar de Acúmulo não poderá entrar em exercício antes da publicação do Ato Decisório.

**§ 7º** São necessários para o Acúmulo, os seguintes documentos:

- a) Ato Decisório.
- b) Declaração do Professor.
- c) Declaração do horário de trabalho, original, efetivado pela autoridade competente.

**§ 8º** Quando for publicado Ato Decisório contrário à acumulação pretendida, o servidor poderá apresentar pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração deverá:

- a) Ser dirigido à autoridade responsável pelo ato decisório inicial.
- b) Conter novos argumentos ou novos documentos.
- c) Se o pedido de reconsideração não apresentar os requisitos constantes dos itens "a" e "b", deve ser indeferido pela autoridade competente.

**§ 9º** Quando a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o servidor poderá apresentar recurso. O recurso deverá:

- a) Ser dirigido à autoridade superior a que decidiu o pedido anterior, no prazo máximo de até 3 (três) dias após a publicação do ato.
- b) Conter novos argumentos ou novos documentos.
- c) Ser anexado ao processo quando do pedido de reconsideração.
- d) Ter sua decisão publicada pela autoridade competente a que se refere o item "a", deste parágrafo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**§ 10** Quando o Ato Decisório for desfavorável à acumulação e o prazo para recurso tiver expirado ou se estes não foram acolhidos, à autoridade competente deverá, em (10) dias contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido tomar as seguintes providências:

- a) Solicitar ao servidor optar por um dos cargos, empregos ou funções.
- b) Exigir documento de que foi exonerado do outro cargo, emprego ou função.
- c) Caso o servidor não cumpra o previsto nas alíneas "a" e "b", no prazo previsto de 30 (trinta) dias após o término do recurso, a autoridade competente deverá propor a instauração de processo administrativo.
- d) Se ficar comprovado que o servidor está acumulando de forma irregular será exonerado.

**Art. 75º.** O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

**Art. 76º.** O ato de acumular estende-se a cargos, empregos e funções, conforme inciso XVII, artigo 37 da Constituição Federal.

**Seção II**

**Das Responsabilidades**

**Art. 77º.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Seção III**

**Das Penalidades**

**Art. 78º.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança;

**Art. 79º.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único:** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 80º.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes nesta Lei Complementar, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 81º.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão prevista nesta Lei Complementar bem como no Estatuto dos Funcionários Públicos de Irapuru.

**Art. 82º.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único:** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 83º.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;



II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

**Art. 84º.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de seu superior imediato, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; -

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

## **CAPITULO XII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 85º.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 86º.** As disposições para o processo Administrativo Disciplinar serão as constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Irapuru.

## **CAPITULO XIII**

### **DAS FALTAS**

#### **Seção I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

**Observações Gerais**

**Art. 87º.** As ausências ao trabalho ou faltas são tipificadas como injustificadas, abonadas, ou faltas médicas.

**Seção II**

**Das Faltas Injustificadas**

**Art. 88º.** As faltas injustificadas acarretam descontos nos vencimentos, e sujeitam o servidor ao processo administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular.

**Parágrafo único:** Para a instauração do processo administrativo como abandono de cargo considerar-se-á a somatória de 30 (trinta) faltas seguidas ou 45 (quarenta e cinco) intercaladas no ano civil.

**Seção III**

**Das Faltas Abonadas**

**Art. 89º.** A falta abonada é concedida segundo a Lei Complementar Nº 016 de 23 de junho de 2003 ao servidor, e deverá seguir o seguinte critério:

I – Requerimento efetivado pelo servidor ao superior imediato para deferimento.

**Art. 90º.** Poderá ser concedido ao servidor o total de 6 (seis) faltas abonadas durante o ano civil.

**Parágrafo único:** As faltas abonadas deverão observar ao limite de 1 (uma) falta por mês.

**Art. 91º.** As faltas abonadas são computadas para fins de aquisição de Licença-Prêmio.

**Seção IV**

**Dos Descontos das Faltas Hora-Aula**

**Art. 92º.** Quando da ocorrência do descumprimento de parte da carga horária diária do servidor, considerar-se-ão faltas-aula.

**Parágrafo único:** O descumprimento, de que trata o “caput” deste artigo não poderá exceder à 1/3 (um terço) da carga horária diária de trabalho.

**Art. 93º.** As faltas hora-aula serão somadas às outras ausências verificadas a este título para o perfazimento de uma ou mais falta-dia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

**Art. 94º.** Não ocorrendo o perfazimento da "falta-dia", será abatido a quantidade "falta hora-aula" no final do mês, vierem a ocorrer.

**Art. 95º.** Para considerar-se o dia de efetivo exercício, o servidor deverá cumprir no mínimo 2/3 (dois terços) da carga horária diária de trabalho.

**Art. 96º.** No Quadro do Magistério não está previsto tolerância de atrasos, em virtude de horários de aulas preestabelecidos, com impossibilidade de compensação.

**Seção V**

**Das Faltas Médicas**

**Art. 96º.** As faltas médicas serão regulamentadas nos dispositivos constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município Irapuru.

**CAPÍTULO XIV**

**DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Seção I**

**Dos afastamentos**

**Art. 97º.** Os integrantes do quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções em outras Secretarias do Município;

III - exercer a docência em outras modalidades de Ensino Básico, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

IV - exercer, junto a projetos e entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;

V - frequentar cursos oficiais de Doutorado, Mestrado, pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo, com anuência da Secretaria Municipal de Educação;

VI - desenvolver atividades em entidades de classe do magistério Municipal, até o limite máximo de 02 (dois) dirigentes por entidade, na forma a ser regulamentada, com anuência do Chefe do Executivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007

Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo

CNPJ 44.926.723/0001-91

E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

**§ 1º.** Os afastamentos de que trata o inciso II serão concedidos sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir regime semanal de 40 (quarenta) horas.

**§ 2º.** Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo do Magistério.

**§ 3º.** Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudo, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 98º.** Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couberem, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

**Art. 99º.** A cessão para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, conforme artigo 6º, II, da Resolução CNE/ CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997.

**Seção II**

**Das substituições**

**Art. 100º.** Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal temporário da Classe Docente e das demais Classes do Magistério, bem como das ocupações temporárias de cargo vago.

**§1º.** Os docentes que prestam serviços nas unidades municipais de educação poderão substituir eventualmente classes e/ou aulas, desde que haja compatibilidade de horários, e que a jornada semanal não ultrapasse a 55 horas.

**Art. 101º.** Os cargos de docente admitem substituição eventuais a partir de um dia até quinze dias de impedimento do professor regente ou titular da classe.

**§1º.** Terão prioridade para preenchimento da substituição os profissionais efetivos e habilitados para a Educação.

**§2º.** Após quinze dias, a substituição será preenchida por processo seletivo para o cargo.

**Art. 102º.** Os cargos destinados aos profissionais de educação que exercem função de especialista de educação e suporte pedagógico poderão comportar substituição, a critério da Secretaria da Educação, quando o afastamento do seu ocupante for superior a 30 (trinta) dias.



**Art. 103º.** Para fins de retribuição pecuniária, nos casos de substituição, observar-se-á a Escala de Salário aplicável, às classes docentes e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico.

**Parágrafo único.** A retribuição pecuniária será efetuada com base no salário inicial correspondente ao da classe do servidor substituído, ou por opção de seu salário de origem, acrescido das vantagens pessoais do substituto.

**Art. 104º.** Para substituições realizadas para o cargo de Especialista de Educação, por prazo determinado previsto nesta seção, o profissional do magistério efetivo deverá ser habilitado e será definido pela Secretaria da Educação, em qualquer época do ano.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**Art. 105º.** Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado através de edital.

**Art. 106º.** Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência, quanto:

#### **I – situação profissional**

a) Titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b) Demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);

c) Candidatos a admissão por tempo determinado correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II – tempo de serviço no Magistério Público Municipal e/ou Estadual e Títulos, nos termos das normas estabelecidas.

**Art. 107º.** Compete à Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes do Ensino Municipal, respeitando a escala de classificação.

**Art. 108º.** Compete ao diretor da unidade escolar atribuir classes e/ou aulas aos docentes de sua unidade escolar.





**Art. 109º.** A Secretaria Municipal de Educação expedirá as normas necessárias complementares, contendo instruções para a atribuição de classes e aulas.

**Art. 110º.** Será considerado adido o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aulas.

**Art. 111º.** O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e deverá ser designado para as substituições ou para as atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecida à qualificação do docente.

**Parágrafo Único** – Consistirá falta grave sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado

**Art.112º.** A permuta de classes ou aulas será permitida mediante pedido por escrito de ambos os interessados, analisada a conveniência pela direção da Escola e Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA CONDIÇÃO DE ADIDO**

**Art. 113º.** Considerar-se-á adido o docente titular de cargo a quem, decorridas todas as fases de atribuição docente, não restar classes e /ou aulas livres a serem atribuídas.

**Art. 114º.** O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, e será, por esta, designado prioritariamente para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

**Art. 115º.** Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA VACÂNCIA E DA REMOÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Da Vacância**

**Art. 116º.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

**Art. 117º.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.



**Parágrafo único:** A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 118º.** A dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

## **Seção II**

### **Da Remoção**

**Art. 119º.** Remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo Quadro entre Rede Escolar Municipal.

**Art. 120º.** O Processo de movimentação interna dos profissionais da educação deverá ocorrer em data anterior ao processo de lotação dos profissionais provenientes de novos classificados em concursos públicos conforme estabelecido por Resolução pela Secretaria da Educação Municipal de acordo com a necessidade do Sistema de Educação.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DO CALENDARIO ESCOLAR ANUAL DO RECESSO ESCOLAR E DAS FÉRIAS.**

**Art. 121º-** Os docentes e auxiliares educacionais lotados nas Unidades Escolares do Município de Irapuru, deverão cumprir o calendário escolar elaborado pela Direção e Coordenação de cada unidade e devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º:** Os docentes e auxiliares educacionais, terão direito assegurado de recesso escolar no período estipulado no calendário escolar anual.

**§ 2º:** Os profissionais do Quadro do Magistério sendo: Classe Docente, Especialistas da Educação, Auxiliar Educacional, Suporte Pedagógico e de apoio pedagógico, gozará férias anuais,

I- Os profissionais da classe Docente e auxiliar educacional gozará férias de acordo com o calendário escolar;

II- Os demais profissionais do Quadro do Magistério deverão gozar de 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com escala organizada pela autoridade, de acordo com os artigos 66 a 71 da Lei Complementar n.26 de 23 de junho de 2003.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 122º.** Os atuais integrantes do quadro do Magistério ficam reenquadrados conforme Anexo I que integra esta Lei Complementar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**  
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: [secretaria@irapuru.sp.gov.br](mailto:secretaria@irapuru.sp.gov.br)

**Art. 123º.** O serviço de administração escolar manterá os prontuários e a situação funcional de cada um dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

**Art. 124º.** Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições constantes da legislação municipal vigente.

**Art. 125º.** Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

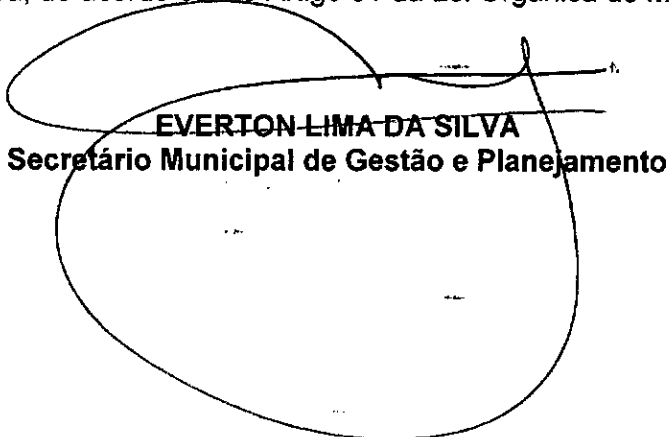
**Art. 126º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 018/2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU, AOS 12 DE SETEMBRO DE 2018.



**SILYIO USHIJIMA**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 da Lei Orgânica do Município.



**EVERTON LIMA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**  
Angelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2000  
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ 44.926.723/0001-91  
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

### ANEXO I

#### Quadro dos profissionais do magistério a que se refere o Artigo 6º.

Estabelece Denominação do cargo, requisitos mínimos para investidura dos cargos, forma de provimento e vagas.

DENOMINAÇÕES DO CARGO	REQUISITOS MÍNIMOS	FORMAS DE PROVIMENTO	VAGAS	REFERÊNCIA
Professor de educação Básica I	Licenciatura em Pedagogia ou Formação Continuada de acordo com a Resolução CNE/CP – MEC, nº 2, de 1º de julho de 2015.	Concurso Público	28	Tabela 1 Faixa 1 ANEXO IV
Professor de Educação Básica II	Licenciatura com habilitação específica ou Licenciatura em Área específica	Concurso Público	10	Tabela 1 Faixa 2 ANEXO IV
Professor de Educação Especial	Licenciatura Plena com habilitação específica em área própria ou especialização (360 horas).	Concurso Público	02	Tabela 1 Faixa 1 ANEXO IV
Diretor De Escola	Licenciatura em Pedagogia. Curso de Especialização ou Curso de Extensão na Área de Gestão Escolar, ou em qualquer área de Gestão. Experiência de, no mínimo, 08 (oito) anos como docente em sala de aula, na Educação Básica.	Designação	03	Tabela 2-A Faixa 2 ANEXO IV
Vice-Diretor De Escola	Licenciatura em Pedagogia. Experiência de no mínimo, 05 (cinco) anos no serviço público educacional.	Designação	01	Tabela 2-A Faixa 1 ANEXO IV

*Handwritten signature*